

**Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado
em sessão de 30 de Novembro de 1955**

SUMÁRIO : — *Os articulados podem ser dactilografados, e os duplicados podem ser obtidos ao mesmo tempo por meio de interposição de papel químico entre aqueles e estes.*

O Dr. Alberto de Deus Baptista de Abreu, advogado inscrito pela comarca de Lisboa, relata a este Conselho Geral que no tribunal das Caldas da Rainha foi dada ordem de serviço para que «os duplicados dos articulados que se destinam ao arquivo sejam feitos por impressão directa, isto é, sem recurso ao papel químico, sob pena de não serem recebidos», e diz esperar que a Ordem, «ao contrário de outros casos» entenda poder intervir no sentido de que se restabeleça a lei.

Começando pelo fim : a Ordem entende poder intervir e intervém, sempre que os casos que lhe são sujeitos caibam dentro da sua competência, e sempre que a intervenção se justifique, ou seja exigida, pelos fins para que foi criada.

Há entre certo público a ilusão — e, pelo visto, também entre alguns colegas — de que a Ordem é como que um super-Governo, e que como tal lhe compete emendar ou talvez promulgar leis, rever sentenças dos tribunais (confr. parecer de 30 de Outubro de 1952, na *Revista da Ordem*, n.º 3-4, 1952), classificar juizes — e, eventualmente, demitir o Ministro da Justiça e nomear outro... A Ordem, porém, limita-se a ser uma instituição relativamente autónoma, cujos fins são os enumerados no art.º 518.º do Estatuto Judiciário.

Não se tem a Ordem escusado, bem ao contrário, desde a sua criação, a proteger as imunidades dos advogados, a levar junto do Governo os seus protestos, a agir enfim, na defesa dos interesses legítimos dos seus membros e no sentido de auxiliar a administração da justiça. E é isto, afinal, o que cabe no âmbito das suas funções.

A intervenção pedida pelo Sr. Dr. Baptista de Abreu é legalmente possível para a Ordem, que vai, por isso, intervir.

A exigência de duplicados directos, feita pelo tribunal das Caldas da Rainha, não tem qualquer justificação.

Por muito exegeta que se seja, por muito cumpridor da lei que se pretenda ser, a ideia de que os duplicados devam ser, afinal, não os duplicados de que fala a lei, mas os originais em que a ordem de serviço os transformou — é coisa que não tinha sido ainda defendida por ninguém.

Determina o art.º 152.º do Código de Processo Civil que «os articulados serão apresentados na secretaria judicial em duplicado, sem o que não poderão ser recebidos». E determina no § único que, «além dos duplicados que hão-de ser entregues à parte contrária, devem as partes oferecer mais um exemplar em papel isento de selo».

Daqui resulta que só a falta dos duplicados a entregar à parte contrária tem a sanção de não poder ser recebido o articulado; e que a falta do exemplar destinado ao arquivo do tribunal, não impede que o articulado seja recebido.

Assim o entendeu também o falecido Prof. José Alberto dos Reis (*Comentário*, vol. II, pág. 107), e mais longe foi o acórdão da Relação de Lisboa, 13 de Maio de 1942 (*Revista da Justiça*, ano 27.º, pág. 178) que decidiu que a falta de duplicado da resposta à contestação não constitui nulidade, mas simples irregularidade sanável que deve considerar-se sanada desde que não influa no exame e decisão da causa. Em sentido semelhante decidiu o Dr. Sousa Pinto (despacho de 19 de Novembro de 1946, *Jornal do Foro*, tomo 11, pág. 134) ao considerar que a falta de assinatura nos duplicados (embora estes devam, por definição, reproduzir integralmente o original, e aquela falta constitua, por isso, falta de requisito no documento), não os invalida, tanto mais que bem pode ser suprida a todo o tempo sem prejuízo para ninguém.

As opiniões e arestos citados servem só a demonstrar que, ao invés da Ordem de serviço do tribunal das Caldas, o art.º 152.º se torna maleável na interpretação da doutrina autorizada a da jurisprudência. Acrescendo que o facto de o duplicado ser dactilografado, por meio de papel químico, sobre o original, dá garantias de fidelidade que a dactilografia directa não atinge.

Mas há mais — embora não, decerto, de propósito. O Prof. Paulo Cunha ensinou (*Lições de 1939-1940*, pág. 94) como se fazem os duplicados dos articulados. Eis o método do mestre: «Escreve-se à máquina interpondo papel químico entre duas folhas de papel selado e, portanto, de uma só vez consegue-se obter o original e o duplicado». Nada mais claro nem mais simples.

Mas já que uma tão estranha doutrina se revelou, mais vale prever o que falta aflorar e dar-lhe já preventivamente o remédio. E o que falta é, pelo menos, que os articulados podem ser escritos à máquina (Lei de 1911) e que as cópias para o arquivo não têm de ser escritas com papel de 25 linhas, nem de cor azul como o selado, mas tão só em papel isento de selo e do formato legal (art.º 152.º, § único, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, sou de parecer:

- a) Que os articulados podem ser dactilografados, e que os duplicados podem ser obtidos ao mesmo tempo por meio de interposição de papel químico entre aqueles e estes;
- b) Que a cópia para o arquivo não tem de ser em papel de 25 linhas e de cor azul, mas tão só em papel do formato legal, 20 x 30 cm.

Lisboa, 30 de Novembro de 1955.

Fernando de Abranches Ferrão

Neste mesmo sentido se pronunciara já a Relação de Lisboa em seu acórdão de 26 de Março de 1952, no processo n.º 3.884 da 4.ª Secção, que não sabemos que tenha sido publicado e ao qual, por isso mesmo, naquele parecer não poderia ser feita referência, mas que é do seguinte teor:

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa:

O Sr. Chefe da Secção Central da Secretaria Judicial da comarca de Évora recusou receber a petição inicial de uma acção proposta por Francisco Valada

contra Ludovina Simões por a cópia destinada à Secretaria vir escrita em papel químico o que não permite que seja conservada, acrescentando que a recusa foi determinada por ordem do meritíssimo juiz no despacho da correição.

Reclamou o requerente para este magistrado, que desatendeu a reclamação, confirmando a ordem dada na correição.

Do despacho que assim decidiu recorre o requerente em recurso de agravo que cumpre conhecer.

Alega o recorrente que o provimento da correição é um acto que se destina só aos :

- a) Funcionários corrigidos não obrigando os particulares ;
- b) Que a secretaria não pode recusar o recebimento dos articulados que não vierem acompanhados do duplicado destinado ao arquivo (§ único do art.º 152.º do Código de Processo Civil);
- c) Que o fundamento da recusa não é nenhum dos requisitos enumerados no art.º 213.º deste Código.

O meritíssimo juiz baseou o seu despacho no seguinte :

Que o exemplar dos articulados em papel isento de selo destinado à secretaria para ser arquivado tem a função de servir de base à reforma do processo no caso de descaminho (art.º 152.º, § único, do Código de Processo Civil).

Ora, se a escrita dele não for permanentemente inteligível não poderá, no momento oportuno, — e na secretaria chegaram a ser apresentados papéis que à entrada já não eram inteligíveis — satisfazer a sua função.

Que tal requisito externo é condição indispensável à função do papel apresentado.

O que tudo visto, decidindo :

O caso em debate vem regulado especialmente no § único do art.º 152.º do Código de Processo Civil, que diz textualmente :

«Além dos duplicados que hão-de ser entregues à parte contrária, devem as partes oferecer mais um exemplar, em papel isento de selo, para ser arquivado a servir de base à reforma do processo em caso de descaminho». Não diz este preceito as condições externas a que deve obedecer esse exemplar, mas devem, salvo a isenção de selo, ser as mesmas a que estão sujeitos os articulados ou os seus duplicados.

Também o art.º 213.º daquele Código não diz as condições externas a que deve obedecer.

Os requisitos da petição inicial vêm indicados expressamente no art.º 480.º do dito diploma ;

Porém, tais requisitos têm sobretudo um carácter intrínseco.

Não se encontra na lei disposição alguma que proíba que o exemplar da petição inicial seja a químico e isso é o que, no caso vertente, importa.

É certo que há proibições que não vêm expressamente designadas na lei, mas que nela se encontram subentendidas por serem uma necessidade e resultarem da sua própria existência e eficácia.

Assim, por exemplo, o exemplar tem de ser legível e compreensível, pois em caso contrário não cumpriria a função a que é destinado, de nada servindo. Tem de ser escrito a tinta ou dactilografado, também, oferecendo naturalmente, condições de conservação. Ora, ninguém dirá que o exemplar de fls. 6 não esteja nas condições referidas e até naquelas a que o douto juiz *a quo* alude no seu despacho. Os motivos de recusa, embora justificados com razões e argumentos valiosos, não têm base legal em que se firmem, e, por isso, não podem ser atendidos. Portanto, e sem necessidade de mais considerações, esta Relação acorda em dar provimento ao recurso, revogando o douto despacho agravado e ordenando o recebimento da petição recusada e respectivos duplicados. Sem custas por não haver lugar a elas.

Lisboa, 8 de Março de 1952.

Custódio Lopes de Castro (Relator) — *F. Albuquerque Dias* — *A. Miranda* (Vencido: a ordem do Juiz, senão tem lei em que se funde, também não é ilegal, porque não há lei que a proíba. O que não oferece dúvidas é que o seu acatamento se impunha, quanto mais não seja por uma questão de disciplina em que o Juiz pontifica.

Parecer do Dr. Alberto Pires de Lima, aprovado em sessão de 14 de Dezembro de 1955

SUMÁRIO: — É ilegal a prática de actos próprios dos advogados e solicitadores por indivíduos colectados como «procuradores».

O delegado da Ordem dos Advogados na comarca de Águeda expõe os seguintes factos e pede sobre eles o parecer deste Conselho:

Há anos já, segundo refere, dois indivíduos da comarca indicada fizeram-se colectar como «procuradores», pagando mesmo o respectivo imposto, julgando-se, por isso, no direito, que têm exercido, de redigir os requerimentos que os contribuintes apresentam à Secção de Finanças bem como outros requerimentos ou exposições dirigidas à Câmara Municipal ou ao Registo Civil.

Essa actividade tem-se por irregular por envolver a prática de actos de procuradoria judicial, pretendendo-se, no entanto, que o Conselho se pronuncie a tal respeito.

O problema não é novo e antes tem sido aqui versado sob vários aspectos, em hipóteses submetidas a parecer.

E não vemos razões para que se altere a doutrina uniforme a tal respeito estabelecida.

Com efeito, como se diz no Parecer aprovado em sessão de 27 de Novembro de 1952, de que foi relator o Dr. Amaral Barata, devem considerar-se actos de advocacia ou procuradoria não apenas os que os advogados ou solicitadores praticam no exercício do mandato judicial mas sim:

«todos aqueles que, ainda que não dependam de mandato judicial, são normalmente praticados por advogados, candidatos à advocacia e soli-